

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº
008/2022 - PROCESSO Nº 2913/2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 008/2022
PROCESSO Nº: 2.913/2022**

OBJETO: Contratação de empresa destinada a execução dos serviços de Pavimentação a paralelepípedos pelo método convencional com drenagem superficial de Ruas do Alto da Colina - Etapa 02, Centro, no município de Boa Saúde/RN, nos termos das Emendas Parlamentares nº 226, 227 e 242.

DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, decorre do §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, conforme o excerto seguinte:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nos mesmos moldes, o edital da licitação em comento, traz em sua seção III, item 5.2 o que se segue:

Por qualquer licitante em até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública; quem não o fizer no prazo retro citado decairá do direito de fazê-lo. (Art. 41 - §2º)

DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente no dia 16 de setembro do corrente ano pela empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Coronel Joaquim Correia, nº 2119, Sala 104, Lagoa Nova, em Natal/RN, CEP: 59.064-366, inscrita no **CNPJ sob nº 28.452.637/0001-38**, conforme e-mail acostado aos autos do processo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **RC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** insurge-se contra as seguintes cláusulas do edital:

“28.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: (SEM CAT/CREA)

apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, compatível em característica onde fique comprovado a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, neste caso.

• NO MÍNIMO 616,43 M² DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF 05/2020;

• NÓ MÍNIMO 198,20 M DE ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM

CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016.

• NO MÍNIMO 188,30 M² DE EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015.”

A referida empresa defende que é ilegal a exigência de que o atestado de capacitação técnico-operacional possua registro no CREA, ou seja, que os atestados possuam a exigência de apresentação de certidão de acervo técnico (CAT), motivo pelo qual requer a sua exclusão do edital.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Consubstanciado nas alegações trazidas pela impugnante, no que tange a ilegalidade da obrigatoriedade da exigência de apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional com registro no CREA e/ou certidão de acervo técnico (CAT), entendemos que possivelmente o impugnante não fez uma leitura correta da cláusula em apreço, uma vez que, não existe a referida exigência no edital.

Não obstante, isso não significa que não seja possível exigir atestado de capacidade técnica-operacional, juntamente com atestado de capacidade técnico-profissional, visto que são duas espécies do gênero “capacidade técnica”. A propósito, o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado**”.
(Grifos nossos).

Portanto, mantém-se a cláusula intacta quanto à necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, independentemente de registro no CREA/RN, segundo autorizado pelo inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Por fim, é importante ressaltar que somente haveria ilegalidade se a cláusula em comento exigisse que o atestado de capacidade técnica-operacional fosse registrado junto ao conselho profissional, o que não é o caso. A propósito, segue acórdão do TCU sobre o tema:

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 7260/2016- Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES.”

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta comissão conhece da impugnação por ser TEMPESTIVA e, no seu mérito, julga-a improvida de razão, tendo em vista a legalidade da manutenção da exigência de comprovação da capacitação técnico-operacional por meio de atestado emitido por empresa pública ou privada, como demonstrado anteriormente.

Em razão da improcedência da impugnação, tem-se que todos os prazos da licitação permanecem inalterados.

Boa Saúde/RN, 16 de setembro de 2022.

LOWHAN GUSTAVO FAUSTINO DA SILVA
Presidente-CPL

JOMÁRIO SILVÉRIO FREIRE
Membro - CPL

RIVALDO ARAÚJO BEZERRA JUNIOR
Membro - CPL

Publicado por:
Lowhan Gustavo Faustino da Silva
Código Identificador:858ACB1C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/09/2022. Edição 2868
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>